



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.910697/2011-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.411 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - AR PARANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

INEXATIDÃO MATERIAL.

As alterações das premissas de análise referente a origem do direito creditório ultrapassam o mero erro de preenchimento, mas sim de modificações de elementos essenciais do pedido original relacionados ao conhecimento da existência direito creditório em si.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-108.551 - 3ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 27 de junho de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se do Despacho Decisório abaixo, que não deferiu o Pedido de Restituição veiculado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 941344929

DATA DE EMISSÃO: 05/07/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 03.584.427/0001-72	NOME/NOME EMPRESARIAL SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - AR PARANA
---------------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 08133.28412.080107.1.6.04-2310	DATA DA TRANSMISSÃO 08/01/2007	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-910.697/2011-57
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 275,74
No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito pleiteado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	16/10/2004	VALOR DO PRINCIPAL:	275,74
CNPJ:	03.584.427/0001-72	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	1708	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	275,74
DATA DE VENCIMENTO:	20/10/2004	DATA DE ARRECADAÇÃO:	18/10/2004

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.
Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

2 Como acima se lê, o darf-crédito não foi localizado.

3 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 19.07.2011 (e-fls.5).

4 Em petição recebida em 02.08.2011 (e-fls.9), o interessado diz que "está anexando a esta os comprovantes de recolhimento, bem como os informes DCTFs do período em questão":

(...)5 Nesta Turma, foram juntadas as consultas-RFB às e-fls.38/55.

A 3ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...) 8 Trata-se de Pedido de Restituição, de crédito do tipo "pagamento indevido ou a maior", no valor de R\$ 275,74 (e-fls.6/8): (...)

9 O interessado alega que o valor do darf é R\$ 297,34, de 13.10.2004, e não R\$ 275,74, como constou do Per/dcomp.

10 De plano, cumpre asseverar que, na forma da Instrução Normativa que rege a matéria, a retificação de dados de Per/dcomp tem que ser feita mediante um Per/dcomp de retificação ou de cancelamento, e não por meio de Manifestação de Inconformidade.

11 A DRF não localizou o darf.

12 O interessado pleiteia crédito de R\$ 275,74.

13 O interessado alega (nosso item 4) que, em outubro de 2004, o total dos débitos no código de receita IRRF-1708 foi confessado em DCTF por R\$ 1.328,52, enquanto que o total de pagamentos foi de R\$ 1.604,26 (1.604,26 - 1.328,52 = 275,74, crédito solicitado).

14 De fato, em DCTF, o débito de IRRF de outubro de 2004 foi confessado pelo valor de R\$ 1.328,52, e figura sem saldo devedor (e-fls.38): (...)

15 No rol dos darfs no código IRRF-1708, de 13.10.2004, consta o darf de R\$ 297,34, que o interessado alega ser a origem do crédito pretendido (e-fls.43): (...)

16 Ocorre, porém, que parte do dito darf - R\$ 21,60 - está alocada a débito de IRRF-1708, apurado em Outubro-2004, e parte - de R\$ 275,74 - está alocada ao Per/dcomp 29528.49748.080107.1.6.04-2980 (21,60 + 275,74 = 297,34). 17 O sobredito Per, ressalte-se, não figura como sendo relacionado a esse ora em julgamento (e-fls.45)

(...)

18 No mencionado Per, o darf foi indicado pelo valor correto: R\$ 297,34 (e fls.51/53):

21 Tem-se, diante disso, que o pedido de restituição de R\$ 275,74 já foi, em outro Per, deferido pela DRF. 22 Sendo assim, o Despacho Decisório deve ser mantido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a modificação do julgado nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

De fato. O Sesc/PR incorreu em erro ao declarar no PER/Dcomp 2.2 n.º 08133.28412.080107.1.6.04-2310 que o valor do DARF com data de vencimento 20/10/2004 seria R\$ 275,74. Não houve esse DARF e não há como localizá-lo no sistema.

O DARF existente com data de vencimento em 20/10/2004 e data de arrecadação em 18/10/2004 tem seu o valor total pago de R\$ 363,71, conforme se infere do comprovante de arrecadação anexo e a relação de DARFs do período, ambas provas documentais extraídas do próprio site da Receita Federal do Brasil.

Dito de outro modo: o DARF-crédito objeto deste procedimento administrativo foi preenchido equivocadamente pelo Sesc/PR, pelo que a Entidade pede sinceras escusas. **O DARF-crédito possui o valor total, pago e recolhido de R\$ 363,71** (e não de R\$ 275,74 como erroneamente declarado) e a diferença pleiteada pelo Sesc/PR seria de R\$ 275,74.

Assim, requer-se que seja fixada a presente premissa: O Darf-crédito objeto do PER/DComp 2.2 n.º 08133.28412.080107.1.6.04-2310 é o DARF de R\$ 363,71, com data de vencimento em 20/10/2004. E o valor pleiteado a título de restituição por pagamento a maior pelo Sesc é de R\$ 275,74.

3.2 PER/DCOMP 2.2 N.º 29528.49748.080107.1.6.04-2990 E DO VALOR RESTITUÍDO

Como supra mencionado, no acórdão recorrido, os nobres julgadores não localizaram o Darf-crédito no sistema e partiram da premissa equivocada de que, neste procedimento, então, o Sesc/PR estaria se referindo ao DARF-crédito de R\$ 297,34 com vencimento em 13/10/2004, que já foi objeto de Pedido de Compensação n.º 29528.49748.080107.1.6.04-2990, com valor de R\$ 275,74, pretéritamente deferido pela RFB.

Ocorre, nobres julgadores, que estamos diante de pedidos de compensação distintos, a saber:

	PER/DComp 2.2 n.º 08133.28412.080107.1.6.04- 2310	PER/DComp 2.2 n.º 29528.49748.080107.1.6.04- 2990
Darf-Crédito	R\$ 363,71	R\$ 297,34

Valor a ser restituídos	R\$ 275,74	R\$ 275,74
Vencimento do Darf	20/10/2004	13/10/2004
Processo	10980.910.697/2011-57	10980.931.203/2011-78
Situação do Pedido Administrativo	Indeferido pela RFB pelo acórdão n.º 12-108.551, ora recorrido	Deferido pela RFB

Assim, nobres julgadores, requer-se o afastamento de todas as razões contidas no acórdão recorrido, nos itens 9 a 21, que se referem ao pedido de restituição feito pelo Sesc/PR no PER/Comp 2.2 n.º 29528.49748.080107.1.6.04-2990, porque estão se referindo ao Darf-crédito pago pela entidade em 13/10/2004 e já restituído e não ao DARF-crédito pago pela entidade em 20/20/2004 e objeto do presente recurso.

3.3 PER/DCOMP 2.2 N.º 08133.28412.080107.1.6.04-2310 E DA AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PEDIDO

Em consulta a todos os DARF's pagos pelo Sesc/PR no período de 01/10/2004 a 29/10/2004 verificamos que o extrato disponível no eCAC -Centro Virtual de Atendimento da RFB aponta os pagamentos dos seguintes DARFs, com o código 1708, alusivos ao recolhimento de IRRF do Sesc Centro:

Data de Vencimento DARF	Valor do DARF	Valor apurado	Valor da Diferença
06/10/2004	R\$ 275,74	R\$ 275,74	--
13/10/2004	R\$ 297,34	R\$ 21,60	R\$ 275,74
20/10/2004	R\$ 363,71	R\$ 66,37	R\$ 275,74

Data de Vencimento DARF	Valor do DARF	Valor apurado	Valor da Diferença
06/10/2004	R\$ 275,74	R\$ 275,74	--
13/10/2004	R\$ 297,34	R\$ 21,60	R\$ 275,74
20/10/2004	R\$ 363,71	R\$ 66,37	R\$ 275,74

Vê-se, claramente, nobres julgadores que houve um erro de cálculo e de lançamento dos valores dos DARF com vencimento em 13/10/2004 (já restituído) e em 20/10/2004 (objeto deste recurso).

Um erro que se materializou com a soma do valor devido em 06/10/2004 de R\$ 275,74, que foi repetido equivocadamente e somado aos valores devidos nas semanas seguintes em 13/10/2004 (já restituído) e em 20/10/2004 (ora recorrido).

Isso fica evidente ao se observar que o valor pago corretamente em 06/10/2004 de R\$ 275,74 foi exatamente os valores pagos a mais e equivocadamente pelo Sesc/PR em 13/10/2004 e em 20/10/2004.

Esse histórico serve a justificar e esclarecer aos senhores julgadores que o pedido de restituição objeto do presente recurso, embora possua o mesmo valor de pedido pretéritamente restituído, possui causa de pedir completamente distinta, não havendo que se falar em duplicidade do pedido de restituição.

A **razão da contabilidade** do Sesc/PR comprova exatamente o que se alega acima e será anexado ao presente recurso como meio probatório do alegado (doe. anexo).

Nesse mesmo sentido, anexa-se ao presente recurso excerto da **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais** do recorrente Sesc/PR que apontam que o valor declarado e com data de vencimento em 13/10/2004 seria de R\$ 21,60 (pág. do arquivo anexo) e o valor declarado e com data de vencimento em 20/10/2004 seria de R\$ 66,37 (pág. 114 do arquivo anexo).

Assim, nobres julgadores, pelas razões acima expostas e pelos documentos ora anexados, **requer-se que seja reconhecido o direito do Sesc/PR de ser restituído o valor de R\$ 275,74 do DARF-crédito pago no valor total de R\$ 363.71. com vencimento em 20/10/2004. já que o valor declarado e o valor efetivamente devido à União era tão somente de RS 66.37**

4. DO REQUERIMENTO FINAL

À vista de todo o exposto, demonstrada a improcedência das razões do acórdão n.º 12-108.551 3ª Turma da DRJ/RJO, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de acolher as razões supra, reconhecer o direito creditório e e determina a devolução dos valores pagos a maior pelo Sesc/PR no DARF com vencimento em 20/10/2004 e expresso no PER/DComp 2.2 n.º 08133.28412.080107.1.6.04-2310.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF n.º 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal se trata de análise de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 275,74 inserto no PER/DCOMP de n.º 08133.28412.080107.1.6.04-2310, fls. 06/08 que, inicialmente o recorrente alegou que o valor do DARF seria de R\$ 297,34 (13.10.2004) e não R\$ 275,74, como constou do Per/dcomp do forma que o interessado pleiteou o crédito de R\$ 275,74.

Após a análise da manifestação de inconformidade a DRJ indeferiu o pedido do requerente nos seguintes termos, *in verbis*:

10 De plano, cumpre asseverar que, na forma da Instrução Normativa que rege a matéria, a retificação de dados de Per/dcomp tem que ser feita mediante um Per/dcomp de retificação ou de cancelamento, e não por meio de Manifestação de Inconformidade.

11 A DRF não localizou o darf.

12 O interessado pleiteia crédito de R\$ 275,74.

13 O interessado alega (nosso item 4) que, em outubro de 2004, o total dos débitos no código de receita IRRF-1708 foi confessado em DCTF por R\$ 1.328,52, enquanto que o total de pagamentos foi de R\$ 1.604,26 (1.604,26 - 1.328,52 = 275,74, crédito solicitado).

14 De fato, em DCTF, o débito de IRRF de outubro de 2004 foi confessado pelo valor de R\$ 1.328,52, e figura sem saldo devedor (e-fls.38): (...)

15 No rol dos darfs no código IRRF-1708, de 13.10.2004, consta o darf de R\$ 297,34, que o interessado alega ser a origem do crédito pretendido (e-fls.43): (...)

16 Ocorre, porém, que parte do dito darf - R\$ 21,60 - está alocada a débito de IRRF-1708, apurado em Outubro-2004, e parte - de R\$ 275,74 - está alocada ao Per/dcomp 29528.49748.080107.1.6.04-2980 (21,60 + 275,74 = 297,34).

17 O sobredito Per, ressalte-se, não figura como sendo relacionado a esse ora em julgamento (e-fls.45)

(...)

18 No mencionado Per, o darf foi indicado pelo valor correto: R\$ 297,34 (e fls.51/53):

21 Tem-se, diante disso, que o pedido de restituição de R\$ 275,74 já foi, em outro Per, deferido pela DRF.

22 Sendo assim, o Despacho Decisório deve ser mantido.

Vale salientar, que após o Acórdão da DRJ, o recorrente apresenta seus argumentos da seguinte maneira, *in verbis*:

(...)

De fato. O Sesc/PR incorreu em erro ao declarar no PER/Dcomp 2.2 n.º 08133.28412.080107.1.6.04-2310 que o valor do DARF com data de vencimento 20/10/2004 seria R\$ 275,74. Não houve esse DARF e não há como localizá-lo no sistema.

O DARF existente com data de vencimento em 20/10/2004 e data de arrecadação em 18/10/2004 tem seu o valor total pago de R\$ 363,71, conforme se infere do comprovante de arrecadação anexo e a relação de DARFs do período, ambas provas documentais extraídas do próprio site da Receita Federal do Brasil.

Dito de outro modo: o DARF-crédito objeto deste procedimento administrativo foi preenchido equivocadamente pelo Sesc/PR, pelo que a Entidade pede sinceras escusas. O DARF-crédito possui o valor total, pago e recolhido de R\$ 363,71 (e não de R\$ 275,74 como erroneamente declarado) e a diferença pleiteada pelo Sesc/PR seria de R\$ 275,74.

Assim, requer-se que seja fixada a presente premissa: O Darf-crédito objeto do PER/DComp 2.2 n.º 08133.28412.080107.1.6.04-2310 é o DARF de R\$ 363,71, com data de vencimento em 20/10/2004. E o valor pleiteado a título de restituição por pagamento a maior pelo Sesc é de R\$ 275.74.

3.2 PER/DCOMP 2.2 N.º 29528.49748.080107.1.6.04-2990 E DO VALOR RESTITUÍDO

Como supra mencionado, no acórdão recorrido, os nobres julgadores não localizaram o Darf-crédito no sistema e partiram da premissa equivocada de que, neste procedimento, então, o Sesc/PR estaria se referindo ao DARF-crédito de R\$ 297,34 com vencimento em 13/10/2004, que já foi objeto de Pedido de Compensação n.º 29528.49748.080107.1.6.04-2990, com valor de R\$ 275,74, pretéritamente deferido pela RFB.

Ocorre, nobres julgadores, que estamos diante de pedidos de compensação distintos, a saber:

	PER/DComp 2.2 n.º 08133.28412.080107.1.6.04- 2310	PER/DComp 2.2 n.º 29528.49748.080107.1.6.04- 2990
Darf-Crédito	R\$ 363,71	R\$ 297,34

Valor a ser restituídos	R\$ 275,74	R\$ 275,74
Vencimento do Darf	20/10/2004	13/10/2004
Processo	10980.910.697/2011-57	10980.931.203/2011-78
Situação do Pedido Administrativo	Indeferido pela RFB pelo acórdão n.º 12-108.551, ora recorrido	Deferido pela RFB

Assim, nobres julgadores, requer-se o afastamento de todas as razões contidas no acórdão recorrido, nos itens 9 a 21, que se referem ao pedido de restituição feito pelo Sesc/PR no PER/Comp 2.2 n.º 29528.49748.080107.1.6.04-2990, porque estão se referindo ao Darf-crédito pago pela entidade em 13/10/2004 e já restituído e não ao DARF-crédito pago pela entidade em 20/20/2004 e objeto do presente recurso.

3.3 PER/DCOMP 2.2 N.º 08133.28412.080107.1.6.04-2310 E DA AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PEDIDO

Em consulta a todos os DARF's pagos pelo Sesc/PR no período de 01/10/2004 a 29/10/2004 verificamos que o extrato disponível no eCAC -Centro Virtual de

Atendimento da RFB aponta os pagamentos dos seguintes DARFs, com o código 1708, alusivos ao recolhimento de IRRF do Sesc Centro:

Data de Vencimento DARF	Valor do DARF	Valor apurado	Valor da Diferença
06/10/2004	R\$ 275,74	R\$ 275,74	--
13/10/2004	R\$ 297,34	R\$ 21,60	R\$ 275,74
20/10/2004	R\$ 363,71	R\$ 66,37	R\$ 275,74

Vê-se, claramente, nobres julgadores que houve um erro de cálculo e de lançamento dos valores dos DARF com vencimento em 13/10/2004 (já restituído) e em 20/10/2004 (objeto deste recurso).

Um erro que se materializou com a soma do valor devido em 06/10/2004 de R\$ 275,74, que foi repetido equivocadamente e somado aos valores devidos nas semanas seguintes em 13/10/2004 (já restituído) e em 20/10/2004 (ora recorrido).

Isso fica evidente ao se observar que o valor pago corretamente em 06/10/2004 de R\$ 275,74 foi exatamente os valores pagos a mais e equivocadamente pelo Sesc/PR em 13/10/2004 e em 20/10/2004.

Esse histórico serve a justificar e esclarecer aos senhores julgadores que o pedido de restituição objeto do presente recurso, embora possua o mesmo valor de pedido pretéritamente restituído, possui causa de pedir completamente distinta, não havendo que se falar em duplicidade do pedido de restituição.

A **razão da contabilidade** do Sesc/PR comprova exatamente o que se alega acima e será anexado ao presente recurso como meio probatório do alegado (doe. anexo).

Nesse mesmo sentido, anexa-se ao presente recurso excerto da **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais** do recorrente Sesc/PR que apontam que o valor declarado e com data de vencimento em 13/10/2004 seria de R\$ 21,60 (pág. do arquivo anexo) e o valor declarado e com data de vencimento em 20/10/2004 seria de R\$ 66,37 (pág. 114 do arquivo anexo).

Assim, nobres julgadores, pelas razões acima expostas e pelos documentos ora anexados, **requer-se que seja reconhecido o direito do Sesc/PR de ser restituído o valor de R\$ 275,74 do DARF-crédito pago no valor total de R\$ 363.71. com vencimento em 20/10/2004. já que o valor declarado e o valor efetivamente devido à União era tão somente de RS 66.37**

4. DO REQUERIMENTO FINAL

À vista de todo o exposto, demonstrada a improcedência das razões do acórdão n.º 12-108.551 3ª Turma da DRJ/RJO, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de acolher as razões supra, reconhecer o direito creditório e e determina a devolução dos valores pagos a maior pelo Sesc/PR no DARF com vencimento em 20/10/2004 e expresso no PER/DComp 2.2 n.º 08133.28412.080107.1.6.04-2310.

Após a análise acurada dos documentos e dos fundamentos trazidos aos autos entendo que não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, o pleito do recorrente se afigura para além de erro de preenchimento do PER/DComp n. 08133.28412.080107.1.6.04-2310, mas sim uma verdadeira retificação, tendo em vista que todo o processo administrativo até aqui analisado, conforme dito pelo próprio

contribuinte se ateve a investigação do pedido de restituição feito pelo Sesc/PR referente ao Darf-crédito pago pela entidade em 13/10/2004 e já restituído (PER/Comp n.º 29528.49748.080107.1.6.04-2990) e não ao DARF-crédito pago pela entidade em 20/20/2004 e objeto do presente recurso (08133.28412.080107.1.6.04-2310).

No entanto, o recorrente apenas esclareceu o referido fato na ocasião do Recurso Voluntário, o que de certo forma demonstra que a análise da DRF e DRJ transcorreram corretamente para o fim de análise a que se propuseram, porém em premissa diferente da desejada pelo recorrente cuja mudança no pedido de análise se deu apenas no Recurso Voluntário, o que reforça a ideia de que nem o contribuinte conseguiu identificar de forma acurada o direito creditório pretendido.

Portanto, como dito, além de não ser possível acatar eventual tese de erro no preenchimento do Per/Dcomp, descabida a pretensão da recorrente em pedir que haja uma alteração de premissa no julgamento apenas a partir do Recurso Voluntário, o que geraria uma impropriedade e um desvirtuamento do próprio processo administrativo fiscal.

Vale destacar ainda, que no quadro trazido pelo contribuinte no corpo do seu Recurso em que demonstra que a diferença do DARF com vencimento em 20/10/2004 seria de R\$ 275,74 (valor requerido no PER/DCOMP em análise) como sendo a diferença entre o valor do DARF pago (R\$ 363,71) e o valor apurado (R\$ 66,37) consta manifesto equívoco na referida diferença, uma vez que o resultado da subtração entre R\$ 363,71 – R\$ 66,37 resulta em R\$ 297,34, para melhor análise:

Data de Vencimento DARF	Valor do DARF	Valor apurado	Valor da Diferença
06/10/2004	R\$ 275,74	R\$ 275,74	--
13/10/2004	R\$ 297,34	R\$ 21,60	R\$ 275,74
20/10/2004	R\$ 363,71	R\$ 66,37	R\$ 275,74

Assim, o artigo 74 da Lei 9430/1996, dita o regramento para que se possa restituir ou compensar tributos conferindo a Receita Federal do Brasil e a competência para estabelecer as referidas normas. Assim, a lei determina que a compensação poderá ser feita exclusivamente mediante a entrega de declaração em que contém as informações relativas aos créditos utilizados e os respectivos débitos compensados.

Desta feita, ainda que se admita, a depender do caso o ajuste em relação a mero erro de preenchimento a ser alegado desde o início do processo, tudo com base nas provas que sustentem o alegado, a regra é que única via admissível para efetuar a compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, seguir as regras de procedimento estabelecidas pela RFB, conforme o parágrafo 14 do art. 74, e informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º do mesmo dispositivo.

Ressalta-se, que quando o PERDOMP foi transmitido, estava em vigor a IN SRF 360/2003, que no artigo 6, assim dispunha:

Art. 6º O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e a Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.1 (ou versão anterior) e transmitidos à SRF *poderão ser retificados pelo sujeito passivo mediante o preenchimento e envio à SRF de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.1*, desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 7º e 8º.

Parágrafo único. Na hipótese de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação elaborado mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º, *a retificação de que trata o caput será requerida pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF de pedido de retificação e de novo formulário, os quais serão juntados ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.*

Assim, resta evidente que não é admitida a retificação do PER/DCOMP, por expressa vedação legal contida no artigo acima e mencionando que a referida IN veio sucessivamente sendo modificada, pelo que se menciona o artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, posteriormente reproduzido pelo artigo 77 da RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, e atualmente contida no artigo 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012, a seguir:

“Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.”

Pelos motivos acima mencionados entendo que a modificação da análise do DARF que se originaria o direito creditório consiste efetivamente em novo pedido, o qual não pode ser apreciado por este CARF, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

